



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº. 117/2016**  
**PARECER Nº. 131/2016**

O Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, que **“ASSEGURA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE EM ESTÁDIOS E GINASIOS DESPORTIVOS LOCALIZADOS NO MUNÍCIPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a entrada gratuita a menores de 12 anos acompanhados dos responsáveis e pessoas portadoras de deficiência.

Uma vez que cabe à União, aos Estados e ao Município, concorrentemente, legislar sobre direito econômico. Tal premissa ressaí da leitura do art. 30, I, e II, da Constituição Federal, prova disso são as súmulas vinculantes nº 38 e 49.

Quanto à iniciativa de vereador, vejo como válida, já que não se trata de administração de bens municipais ou de organização dos serviços do Município, o que seria exclusividade do Prefeito.

Ademais, quanto ao mérito, a Constituição diz que a propriedade deve cumprir sua função social, pois a cultura e lazer são direitos constitucionalmente garantidos. Assim, a exploração econômica



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

de cultura e lazer deve atender a função social de propiciar eventos aos menos favorecidos.

Além do mais, tramita na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 1.420/2015, do deputado Ricardo Izar (PSD-SP), que assegura à pessoa com deficiência e seu acompanhante o direito de acesso gratuito a eventos socioculturais, realizados em locais públicos ou privados.

Pelo texto, a comprovação da deficiência, seja ela física, mental, intelectual ou sensorial, será feita mediante apresentação de laudo médico ou de carteira emitida pelos órgãos federais, estaduais ou municipais.

A proposta considera como eventos socioculturais aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento e cultura, como exposições, cinema, teatro, circo, jogos de futebol, entre outros.

A Carta Magna dispõe, no caput de seu art. 215, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”, bem como determina que as ações do Poder Público devem ser direcionadas, entre outros aspectos, à “democratização do acesso aos bens de cultura” (art. 215, § 3º, IV). Acresce-se a esses termos o art. 216-A, que trata do Sistema Nacional de Cultura, que deve reger-se por diversos princípios, incluindo-se aí a “universalização do acesso aos bens e serviços culturais”.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto de Lei Federal tem como principal objetivo proporcionar às pessoas com deficiência um melhor acesso à cultura, principalmente àqueles que dependem do auxílio de acompanhante para seu deslocamento, tendo em vista o custo elevado que existe para que ambos usufruam de eventos socioculturais.

O deputado Ricardo Izar, acrescenta “que a saúde das pessoas que serão beneficiadas já demanda muitos gastos, e este benefício vai permitir que tenham acesso a programações culturais sem prejudicar o orçamento da família”.

Hoje, de acordo com a Lei 12.933/13, as pessoas com deficiência têm direito a meia-entrada.

Tramitação de caráter conclusivo, a proposta já foi analisada pelas comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Constituição e Justiça e de Cidadania, faltado apenas ser aprovada pela comissão de Cultura.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, além de atender o seu caráter extremamente social.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, está elaborado conforme os ditames legais. Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quórum necessário para a sua aprovação é de **maioria simples** ou relativa nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 29 de agosto de 2016.

**DURVALINO BINATO NETO**  
**ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO**